



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



17 JUN 2025

AP-1
1º Secretário

P
R
O
T
O
C
O
L
O

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
17 JUN 2025
Protocolo: *991/25*

PROJETO DE LEI

Nº *914/25*

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

Cria cadastro de pessoas condenadas pelo crime de exercício ilegal da profissão de médico no âmbito do Estado do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o cadastro de pessoas condenadas pelo crime de exercício ilegal da profissão de médico no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Considera-se exercício ilegal da profissão de médico, a pessoa que exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, sem autorização legal, conforme disposição do artigo 282 do Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, apurado em processo judicial transitado em julgado.

Art. 2º Compete ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO a atualização, a divulgação e o acesso das seguintes informações para identificação do cadastrado:

I - nome completo, data e local de nascimento, número do Registro Geral e do Cadastro de Pessoas Físicas;

II - circunstâncias e local em que o crime foi praticado;

III - número do processo judicial o qual o cadastrado foi condenado;

IV - data do trânsito em julgado da condenação;

V - histórico de crimes anteriores, se houver.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO poderá inserir outras informações que entender pertinente para identificação do cadastrado, desde que esteja cumprindo a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



P
R
O
T
O
C
O
L
O

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

Art. 3º O Cadastro poderá ser disponibilizado no sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO, podendo ter acesso ao Cadastro qualquer cidadão.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO para sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) dias após a sua publicação.

Plenário das Deliberações, 19 de maio de 2025.

Deputado DR. LUÍS DO HOSPITAL
MDB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



P
R
O
T
O
C
O
L
O

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O Deputado Estadual encaminha a essa Casa Legislativa Projeto de Lei cria cadastro de pessoas condenadas por crime de exercício ilegal da profissão de médico no âmbito do Estado de Rondônia.

MÉRITO SOCIAL

Nos últimos 12 anos, a cada dia, pelo menos dois casos de exercício ilegal da medicina passaram a tramitar no Poder Judiciário ou nas polícias civis dos estados, conforme retrato traçado por levantamento inédito no País realizado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), divulgado durante o I Fórum do Ato Médico, organizado pela autarquia em sua sede, em Brasília (DF).

O trabalho dimensiona os riscos aos quais a população está exposta pelas tentativas de invasão de competências da medicina por profissionais de outras categorias da saúde. De acordo com a pesquisa coordenada pela Autarquia, entre 2012 e 2023, o País registrou 9.566 casos de crimes classificados como exercício ilegal da medicina, enquadrados no artigo 282, do Código Penal. No nosso Estado de Rondônia, segundo registros da Polícia Civil, neste ano de 2017 foram registrados o total de 61 casos.

A importância de combater o exercício ilegal da profissão de médico para a sociedade é fundamental e multifacetada, impactando diretamente a saúde, a segurança e o bem-estar de todos os rondonienses. A medicina é uma ciência complexa que exige anos de estudo, treinamento rigoroso e atualização constante, indivíduos não qualificados não possuem o conhecimento técnico e prático necessários para diagnosticar corretamente doenças, prescrever tratamentos eficazes e realizar procedimentos médicos seguros. Isso coloca a vida e a saúde dos pacientes em grave risco, considerando que diagnóstico incorreto pode levar à perda de tempo precioso para o tratamento de uma condição real, permitindo que ela se agrave, podendo causar danos irreversíveis, sequelas permanentes e até a morte.

Além disso, procedimentos invasivos, cirúrgicos ou mesmo estéticos realizados por pessoas sem a devida qualificação podem resultar em infecções graves, hemorragias, lesões em órgãos, complicações sérias e óbito. O exercício ilegal da medicina mina a confiança da sociedade nos profissionais médicos legítimos e no sistema de saúde como um todo, possuindo a sociedade o direito de receber atendimento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



P
R
O
T
O
C
O
L
O

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

médico de profissionais qualificados e éticos. O exercício ilegal da medicina viola esse direito fundamental.

No nosso Estado de Rondônia, combater o exercício ilegal da medicina é crucial para garantir que a população local tenha acesso a serviços de saúde seguros e de qualidade, protegendo-a de indivíduos inescrupulosos que colocam em risco suas vidas em busca de lucro fácil. As autoridades locais, em conjunto com o Conselho Regional de Medicina (CRM-RO) e a sociedade civil, devem estar vigilantes e atuar ativamente na identificação e denúncia dessas práticas criminosas.

Desta forma, o objetivo do presente Projeto de Lei objetiva justamente criar um cadastro de pessoas condenadas por exercício ilegal da medicina em Rondônia tem como objetivo facilitar a identificação e combate a essa prática ilegal.

CONSTITUCIONALIDADE

A proposição tem como objetivo a **defesa da saúde**, uma **competência concorrente** entre os entes federativos e ainda não viola os limites estabelecidos pela **Constituição Federal**, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, previsto nos artigos 24, XII e §1º do art. 25 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre: (...). XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**; (...). Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**. (...).

Na esfera Estadual, e a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 39, da **Constituição do Estado de Rondônia**, uma vez que seu conteúdo **não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado**, vejamos:

Art. 39. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro** ou Comissão da **Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º **São**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



P
R
O
T
O
C
O
L
O

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...). II – disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) servidores públicos do Estado, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (...). d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. (...).

Corroborando para argumentações de legalidade e constitucionalidade, importante ainda salientar que, tramitou nesta Casa Projeto de Lei nº 1049/2021 (Dispõe sobre a criação de cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência) de autoria parlamentar, com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; e, ainda o Projeto de Lei nº 741/2017 (Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Rondônia, e dá outras providências), também de autoria parlamentar, com Parecer favorável do CCJR, e transformada na Lei ordinária nº 4.194, de 29 de novembro de 2017.

Observa-se, portanto, que o presente Projeto de Lei, não possui vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público para a propositura, de modo que a apresento para análise e apreciação dos Nobres Pares para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta Cria cadastro de pessoas condenadas pelo crime de exercício ilegal da profissão de médico no âmbito do Estado do Estado de Rondônia.